



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0532800-55.2000.5.12.0037 (AP)**  
**AGRAVANTE: MAURO GUIMARAES**  
**AGRAVADO: NADIA DAMIAN, NIKOLAS DAMIAN VASCONCELOS**  
**RELATOR: NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI**

## EMENTA

**EXECUÇÃO. SÓCIO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RESPONSABILIDADE.** Não obstante a possibilidade legal do absolutamente incapaz ser sócio para a constituição de sociedade empresária, tem-se que, diante da impossibilidade de participação do sócio incapaz na gerência da empresa, não cabe a responsabilização com o patrimônio pessoal pelos créditos trabalhistas. Aplicação dos arts. 3º, inc. I (vigente à época); 5º, inc. V; e 974, *caput* e §3º, inc. I, do CC.

## RELATÓRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO 0532800-55.2000.5.12.0037** provenientes da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, sendo recorrente(s) **MAURO GUIMARÃES** e recorrido(s) **NIKOLAS DAMIAN VASCONCELOS**.

O exequente interpõe agravo de petição contra a sentença proferida pelo Excelentíssimo Magistrado Carlos Alberto Pereira de Castro, que julgou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica improcedente em face de **NIKOLAS DAMIAN VASCONCELOS**, excluindo-o do polo passivo da execução e liberando os valores bloqueados em seu nome.

A parte agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (ID. ffeeb15).

Desnecessária, por ora, a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, por estarem preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## QUESTÃO DE ORDEM

### DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/17. COGNOMINADA "REFORMA TRABALHISTA"

(a) A Lei nº 13.467/17, de 13-07-2017, denominada "Reforma Trabalhista", trouxe significativas alterações na CLT, "[...] a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho".

Ante a entrada em vigor da referida lei, em 11-11-2017, impende analisar o aspecto intertemporal de sua aplicação, sob a ótica do direito material e do direito processual do trabalho.

(b) Quanto à aplicação intertemporal do direito material, sabe-se que a publicação de nova norma jurídica revoga a anterior, não sendo possível, todavia, a sua aplicação retroativa, em detrimento do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF).

Portanto, é evidente que não é possível a aplicação da nova legislação trabalhista para atos praticados antes da sua entrada em vigor.

Todavia, também não há olvidar o que dispôs o art. 2º da Medida Provisória nº 808, de 14-11-2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que "[o] disposto na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes". Essa medida provisória perdeu eficácia em 23-04-2018.

Ante o referido normativo, não se pode negar a aplicação da "lei nova" aos contratos que, embora iniciados em período anterior à sua vigência, continuam/continuaram sendo diferidos. Nesse caso, na hipótese de eventual direito subtraído pela Lei nº 13.467/17, e caso não assegurado por fonte autônoma (contrato, acordo ou convenção coletivas, por exemplo, que têm vigência estipulada), o empregado terá jus a ele até o período de competência anterior à vigência da referida lei, mas não mais a partir daí. Preservam-se as parcelas antigas, submetendo as subsequentes à "lei nova". O mesmo ocorrerá com os direitos que foram ampliados.

Assim sendo, a lei nova terá eficácia imediata, tal como pretendeu o legislador.

Em resumo, os contratos que continuarem vigentes após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 deverão ser analisados sob a égide dos dois acervos de regência, observada a aplicação da lei no tempo de acordo com o período de competência.

(c) Quanto à aplicação intertemporal do direito processual do trabalho, importante ressaltar que conforme estabelece o art. 14 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O ordenamento jurídico pátrio adota a teoria do isolamento dos atos processuais, motivo por que, em regra, a nova norma jurídica rege todos os atos processuais praticados após a sua vigência.

Todavia, há atos processuais que merecem ser analisados com a devida cautela, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de afronta ao disposto no art. 10 do CPC (vedação da "decisão-surpresa"): as partes, quando do ajuizamento da ação, tinham conhecimento de consequências jurídicas distintas da apresentada pela novel legislação.

No caso, quanto aos institutos que possuem natureza híbrida ou bifronte (processual e material), como a justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º da CLT), custas processuais, honorários periciais (art. 790-B, da CLT) e sucumbenciais (art. 791-A da CLT), os ditames estabelecidos pela nova lei não devem ser aplicados aos processos em curso, quando da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17. Sobre a matéria, ver: FILETI, Nabal Antônio de Mendonça; MORAES, Reinaldo Branco de. Direito intertemporal processual. In: Reforma trabalhista comentada por Juízes do Trabalho: artigo por artigo. Atualizada até o fim da vigência da MP 808/17 e Lei 13.660/18. Org. Daniel Lisbôa, José Lucio Munhoz. São Paulo: LTr, 2018. p. 526-542.

(d) Por fim, quanto às normas jurídicas regulamentadoras dos recursos, também há observar o direito intertemporal, de sorte que a data de publicação da sentença deverá ser o marco temporal para aplicação da lei no tempo.

Dessa forma, às sentenças publicadas antes da vigência da Lei nº 13.467/17, o prazo recursal será contado em dias corridos, enquanto às sentenças publicadas após a vigência da referida lei, o prazo será contado em dias úteis, nos termos da nova redação do art. 775.

(e) Registro que no julgamento do presente feito será considerada a aplicação da lei no tempo, conforme os esclarecimentos deste tópico.

## **MÉRITO**

### **Responsabilidade na execução. Sócio menor impúbere.**

O exequente apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica e requereu a inclusão de Nikolas Damian Vasconcelos no polo passivo da execução, pelo motivo de figurar como sócio da empresa executada, nos termos da manifestação do ID. 4c3140b, dentre outros sócios da mesma empresa.

A Magistrada em primeira instância (ID. 63a0fb3) decidiu pela inclusão do sócio Nikolas Damian Vasconcelos no polo passivo da execução em curso, além dos demais sócios da empresa ré.

Em seguida, o sócio Nikolas manifestou-se ao juízo (ID. 7a39f78) informando que era menor impúbere à época da sua participação na sociedade empresária e dos fatos discutidos da presente ação trabalhista, requerendo a exclusão de sua responsabilidade e desbloqueio de contas.

Após análise do juízo, este determinou a exclusão do sócio Nikolas do polo passivo da execução ao fundamento de que este era menor impúbere (cinco anos de idade) à época de constituição da sociedade empresária, não podendo ser responsabilizado pelos atos da sociedade empresária constituída pelo seu genitor.

Não resignado, o exequente requer a reforma da decisão para inclusão do agravado ao polo passivo, a fim de responder pela demanda. Alega que a legislação não restringe a participação de menores impúberes como sócios em empresa mercantil, conforme art. 972 da CC. Logo, caberia a responsabilidade patrimonial do agravado por ser sócio da ré, independentemente de sua idade.

Não divirjo do entendimento do juízo em primeira instância.

Analisando os autos, verifico nas alterações do contrato social da empresa executada (ID. d2a9084) que o agravado Nikolas ingressou no quadro societário da empresa executada em 16-11-1999, quando tinha cinco anos de idade, portanto, menor impúbere. No ato, estava representado pelo pai, Sr. Cleusio Cardoso de Vasconcelos (outro sócio da empresa executada), passando a deter 5% das cotas do capital social, e o seu pai ficou com 95% das cotas. Constato que Nikolas completou a maioria em 19-08-2013, e saiu da sociedade em 10-03-2014, transferindo suas cotas para Cristiane Corrêa, conforme quinta alteração contratual da sociedade.

Ademais, extraio da inicial (ID. fe63b32) que o autor (exequente) teve vínculo empregatício com a ré entre 02-08-1999 e 10-06-2000, período em que Nikolas ainda era absolutamente incapaz.

Nesse contexto, entendo que o agravado Nikolas, como menor impúbere e sócio minoritário de seu genitor, não possuía qualquer meio de ingerência atos da sociedade, especialmente no que tange à contratação e dispensa de empregados. Mesmo porque, há vedação legal da participação do sócio incapaz na administração da sociedade, nos termos do parágrafo terceiro do art. 974 do CC:

[...]

*§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:*

***I - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade [...]***.

Aliás, a cabeça do art. 974 do CC afirma que a participação na administração ocorrerá apenas quando o incapaz "[...] *continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança*", o que não é o caso em apreço.

Lembro, por importante, que o agravado era absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inc. I, do CC (vigente à época), bem como porque não se enquadrava na previsão do art. 5º, inc. V, do mesmo digesto (menor com dezesseis anos completos que tenha economia própria em razão de estabelecimento comercial).

Em que pese ser possível ao absolutamente incapaz a condição de sócio de empresa mercantil quando devidamente representado, entendo que este não se torna empresário ou gestor do negócio; por consequência, não há como responsabilizá-lo pessoalmente por atos da sociedade.

Nesse sentido, já decidiu este Regional:

**SÓCIO MINORITÁRIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RESPONSABILIDADE.** O sócio minoritário absolutamente incapaz à época da constituição da empresa e da duração do contrato de trabalho objeto de discussão nos autos, que manteve sociedade apenas com sua genitora, a qual era a administradora do empreendimento, não responde, conforme o Código Civil (arts. 3º, I; 5º, V; 928, caput; 932, I; e 974, caput), pelos créditos trabalhistas de ex-funcionários. (TRT12 - AP - 0007492-54.2011.5.12.0016 , NIVALDO STANKIEWICZ , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 12/08/2019)

**EXECUÇÃO TRABALHISTA. SÓCIO MENOR. INCAPACIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO COM SEUS BENS PESSOAIS.** Considerando que o contrato social da ré, assim como o contrato de trabalho havido com o exequente, foi firmado quando a executada ainda era menor, absolutamente incapaz, não há como responsabilizá-la pelo adimplemento das verbas trabalhistas ora devidas. Com efeito, se no ato de assinatura do contrato social, a sócia executada, por ser menor de dezesseis anos, estava representada pelo seu pai, a execução trabalhista não pode recair sobre seu patrimônio pessoal. Por outro lado, se quando da vigência da relação de emprego existente entre autor e ré, a executada ainda era menor impúbere, não há que se entender que teve ingerência sobre o contrato de trabalho correspondente, o que corrobora para a conclusão quanto à exclusão de sua responsabilidade patrimonial. Dessarte, considerando a incapacidade absoluta da executada para os atos da vida civil quando da prestação dos serviços pelo exequente, bem como o disposto no art. 308 do Código Comercial

(vigente à época), que proibia a participação de menor em sociedade comercial, deve ser liberada a constrição efetuada sobre bem de sua propriedade. (Rtord 01311-1996-018-12-00-0; Juíza Viviane Colucci - Publicado no TRTSC/DOE em04-03-2009)

Desse modo, não obstante a possibilidade legal de o absolutamente incapaz ser sócio para a constituição da sociedade empresária, tenho que, no caso, diante da impossibilidade de participação do sócio incapaz na gerência da empresa, não há como ser responsabilizado com patrimônio pessoal pelos créditos trabalhistas em questão.

Por essas razões, nego provimento.

### **ADVERTÊNCIA AOS CONTENDORES**

Ficam os contedores advertidos que os embargos de declaração desservem para a reforma do julgado. Eventual inconformismo das partes deverá ser realizado pelo meio instrumental consentâneo, não cabendo aclaratórios para esse desiderato. Essa medida somente pode ser efetivada quando presentes os requisitos legais pertinentes (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC, c/c art. 769 da CLT). A equivocada/injustificada utilização dos embargos declaratórios ensejará a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Alerto as partes também que, segundo dispõem a Súmula nº 297, item I, e a OJ nº 118 da SDI-1 do TST, respectivamente, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", e "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Por fim, registro ser incabível na seara processual trabalhista o contraditório prévio/substancial (CPC, arts. 7º, 9º e 10), mormente em face dos princípios da simplicidade, da informalidade e da concentração dos atos processuais. A própria fundamentação exauriente prevista no CPC de 2015 é restrita a argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do ato decisório, não havendo razão para a análise de todas as alegações da parte recorrente.

**ACORDAM** os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas processuais: R\$44,26, pelo executado.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 25 de maio de 2021, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Roberto Basilone Leite, os Juízes do

Trabalho Convocados Narbal Antônio de Mendonça Fileti e Hélio Henrique Garcia Homero.  
Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

**NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI**  
**Relator**